



ESCLARECIMENTO I

À Empresa de Planejamento e Logística S.A. – Ref.: Pregão Eletrônico nº. 16/2013

Prezados Senhores,

O Grupo Santa Helena vem por meio deste, solicitar esclarecimentos a cerca do que se segue:

Pergunta 1 - Diante das disposições contidas no art. 93 e seguintes da Lei 8.213/1991 e demais regulamentações, as licitantes deverão considerar em suas planilhas a cota de PCDs estabelecida na legislação. Caso a empresa seja sagrada vencedora poderá contratar funcionários de acordo com a lei referida?

Senhor Licitante, a mencionada Lei estabelece que:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;*
- II - de 201 a 500.....3%;*
- III - de 501 a 1.000.....4%;*
- IV - de 1.001 em diante.5%.”*

Da leitura do respectivo dispositivo legal a responsabilidade de contratação de funcionário portado de necessidades especiais é de responsabilidade da empresa considerando o seu quadro total de funcionários, fato que a EPL não tem qualquer tipo de conhecimento e gerência.

No caso concreto, esta comissão entende que o percentual de 2% não atinge o mínimo de 1 posto trabalho, razão pela qual não há qualquer relação com o respectivo normativo.

Pergunta 2 - Os encargos Sociais deverão seguir a CCT 2013- Sindiserviços que em sua cláusula sexagésima quinta prevê 78,46%?

Considerando que os percentuais contidos na Convenção Coletiva de Trabalho são vários e de acordo com o Art. 13 da IN 02/2008/MPOG, que diz:

“Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.”

Ressalte-se que a Administração não pode compelir os licitantes a repetir, por ocasião da elaboração de suas propostas, todos os percentuais e valores mínimos estabelecidos em convenção coletiva de trabalho, **mas tão somente aqueles que possuem natureza essencialmente trabalhista** e por isso possam gerar a responsabilidade subsidiária. Portanto a empresa deverá observar tais encargos.

Pergunta 3- Qual a empresa detentora do serviço atualmente?

Atualmente a EPL não possui empresa para prestação dos serviços objeto da presente Licitação, será a primeira contratação de serviços de recepcionistas.

4- Solicitamos também esclarecimentos sobre a possibilidade de que as licitantes apresentem balanço intermediário para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, uma vez que não existe qualquer vedação legal para tal, nos termos do art. 31, I, da Lei 8.666/.

De acordo com o item 10.3.3 do Edital é vedada a apresentação de balanços provisórios, o que não se confunde com balanço intermediário, conforme relatado pela Unidade Técnica no Acórdão nº 487/2007 Plenário:

131.Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito:

“Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.

Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.(grifso nosso)

(...)

“133.Faz-se mister ressaltar, contudo, que o mesmo fragmento estabelece que a “figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei”.

Diante do exposto, esta Comissão entende que é possível a apresentação de balanço intermediário desde que previsto no Estatuto Social da empresa.